

Processo Administrativo Licitatório Eletrônico "e-PAL" nº 0015/2023 - e
Pregão, na forma eletrônica nº 0029/2023

PARECER JURÍDICO FINAL

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, RESOLUÇÕES
103/2022, 104/2022, 105/2022, 186/2022, 209/2022 e 214/2022.
ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO - HOMOLOGAÇÃO.

1 RELATÓRIO

Trata-se de expediente de processo administrativo licitatório, enquadrado na modalidade de pregão eletrônico, o qual tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Cestas de Alimentos, para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ou referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, na condição de Órgãos Participantes desta licitação de acordo com o Termo de Referência (Anexo I) e os quantitativos estimados no ANEXO IX do edital, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

O processo administrativo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização e discriminação sucinta de seu objeto. O ato de designação da pregoeira e da equipe de apoio foi juntado no presente procedimento administrativo. Também restaram elaborados os anexos descritos no parecer jurídico inicial.

Foi conferida ampla publicidade ao certame tendo ocorrido a publicação junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas em 30 de março de 2023, e também nos Diários Oficiais, a saber: Dos Municípios (DOM/SC), na edição nº 4168, de 30 de março de 2023; do Estado (DOE/SC) na edição nº 21.989, de 29 de março de 2023, e da União (DOU) na edição nº 62, de 30 de março de 2023. Também ocorreu a divulgação junto ao Diário Catarinense, jornal de grande circulação, na edição do dia 30 de março de 2023.

A sessão do Pregão foi realizada em 14 de março de 2023.

Observa-se que o edital cumpriu seus requisitos, respeitado o lapso temporal não inferior a 8 (oito) dias úteis, nos termos do artigo 55, I da Lei 14.133/2021.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Compulsando o referido processo administrativo licitatório, denota-se da ata lavrada e dos demais documentos juntados que ocorreu a considerável participação de empresas no procedimento licitatório, na sua forma eletrônica, garantindo a competitividade e igualdade de condições essenciais ao regular desenvolvimento da licitação.

Houve a interposição de um recurso, que foi conhecido e negado provimento pela Pregoeira e ratificado pela Autoridade Competente.

Extraí-se que a pregoeira realizou a negociação em todos os itens, cumprindo o disposto no artigo 61, da Lei Federal n. 14.133/21, ficando o preço dentro dos critérios de aceitabilidade.

Pelas empresas vencedoras foram apresentadas a documentação de habilitação exigidas no edital, cumprindo assim com as determinações legais e editalícias.

Os itens foram adjudicados aos vencedores pela pregoeira.

Após, foi encaminhado o procedimento licitatório e-PAL nº 0015/2023, Pregão Eletrônico nº 0029/2023, para análise e parecer jurídico final visando sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

2 CONCLUSÃO

Concluídos os procedimentos relativos ao pregão, na forma eletrônica nº 0029/2023, e tendo a pregoeira verificado que as propostas satisfizeram as exigências do edital, sendo os itens apresentados pelas empresas devidamente elencadas nas atas e pelos preços descritos, dentro dos valores de mercado, garantindo a proposta mais vantajosa para a administração pública e sendo declaradas vencedoras pela pregoeira, o parecer¹ de caráter eminentemente jurídico e sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que são reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, é no sentido de que seja homologado pela autoridade competente este processo administrativo licitatório na modalidade de pregão, na forma

¹ [...] **Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer.** O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante (HC 155020 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018, sem grifo no original).

Inovação e Modernização na Gestão Pública

eletrônica, tendo em vista que cumpriu os requisitos previstos na lei federal n. 14133/21, bem como as Resoluções 103/2022, 104/2022, 105/2022, 186/2022, 209/2022 e 214/2022, atinente ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

Florianópolis (SC), 12 de maio de 2023.

DAGMAR JOSÉ BELOTTO
Analista Técnico IV- Matrícula: 21733
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Assinado eletronicamente por:

* DAGMAR JOSE BELOTTO (**.718.029-**)

em 12/05/2023 16:39:07 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/acf4ec00-d9d3-4ac4-83af-e9a8c4a96dd7>

